

ACÓRDÃO Nº 595/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.647/2013-1.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Maria Miranda Mendes (298.271.837-53); Carla Magalhães Caparica (632.140.407-15); Carlos Alberto Alves de Souza (190.749.567-34); Clara Fernandes Ribeiro (361.486.527-49); Edésio da Silva (279.956.157-87); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); João Cândido Ramos Gimenez (003.780.707-20); Suely de Carvalho Areal (611.624.777-68).
4. Unidade: Agência da Previdência Social No Rio de Janeiro - Centro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221) e Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 60; e 61 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV e § 7º; 210; 214, inciso III, alínea “a”; 217; 270; e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar a Sra. Ivonete Silva Baldez revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo;

9.2. excluir da relação processual os segurados Ana Maria Miranda Mendes, Clara Fernandes Ribeiro (falecida), Edésio da Silva (falecido), João Cândido Ramos Gimenez, Carlos Alberto de Alves Souza e Suely de Carvalho Areal;

9.3. julgar irregulares as contas das responsáveis Carla Magalhães Caparica e Ivonete Silva Baldez;

9.4. condenar a Sra. Carla Magalhães Caparica ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes (conforme quadro abaixo) até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.4.1. Ana Maria Miranda Mendes (CPF 298.271.837-53)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/11/1997	2.022,90
2/12/1997	1.284,38
5/1/1998	965,84
5/2/1998	963,29
6/3/1998	963,29
3/4/1998	963,29
5/5/1998	963,29
3/6/1998	963,29

11/9/1998	1.001,72
2/10/1998	1.001,72
5/11/1998	1.001,72
21/6/1999	1.001,67
5/7/1999	1.047,84
26/7/1999	8.053,79
6/8/1999	1.047,84
3/9/1999	1.047,84
6/10/1999	1.047,84
6/11/1999	1.047,84
3/12/1999	2.095,68
5/1/2000	1.047,84
2/2/2000	1.047,84
3/3/2000	1.047,84
5/4/2000	1.047,84
3/5/2000	1.047,84
2/6/2000	1.047,84
5/7/2000	1.108,71
3/8/2000	1.108,71
5/9/2000	1.108,71
3/10/2000	1.108,71
3/11/2000	1.108,71
8/12/2000	2.217,42
5/1/2001	1.108,71
5/2/2001	1.109,30
5/3/2001	1.109,30
4/4/2001	1.109,30
4/5/2001	1.109,30
6/6/2001	1.109,30
4/7/2001	1.194,04
3/8/2001	1.194,04
5/9/2001	1.194,04
3/10/2001	1.194,04
5/11/2001	1.194,04
4/12/2001	2.388,08
4/1/2002	1.194,04
4/2/2002	1.194,04
4/3/2002	1.193,94
3/4/2002	1.194,34
3/5/2002	1.194,34
4/6/2002	1.194,34
4/7/2002	1.303,81
2/8/2002	1.303,81
3/9/2002	1.303,81
2/10/2002	1.303,81
4/11/2002	1.303,81
4/12/2002	2.607,55
1/1/2003	1.303,81
2/2/2003	1.303,81

6/3/2003	1.303,81
2/4/2003	1.303,81
5/5/2003	1.303,81
4/6/2003	1.303,81
2/7/2003	1.560,35
4/8/2003	1.560,35
3/9/2003	1.560,35
2/10/2003	1.560,35
4/11/2003	1.560,35
2/12/2003	3.121,64
7/1/2004	1.560,35
3/2/2004	1.560,35
3/3/2004	1.560,35
2/4/2004	1.560,35
4/5/2004	1.560,35
2/6/2004	1.631,95
2/7/2004	1.631,95
4/8/2004	1.631,95
5/9/2004	1.631,95
4/10/2004	1.631,95
3/11/2004	1.631,95
2/12/2004	3.262,42
4/1/2005	1.631,95
2/2/2005	1.631,15
2/3/2005	1.631,05
4/4/2005	1.631,05
3/5/2005	1.631,05
3/6/2005	1.735,60
4/7/2005	1.735,60
3/8/2005	1.735,60
2/9/2005	1.735,60
6/10/2005	1.735,60
3/11/2005	1.735,60
2/12/2005	3.470,31
6/1/2006	1.735,60
3/2/2006	1.735,60
3/3/2006	1.735,60
4/4/2006	1.734,69
4/5/2006	1.821,64
2/6/2006	1.821,64
5/7/2006	1.821,64
2/8/2006	1.821,64
4/9/2006	2.732,64
3/10/2006	1.822,69
3/11/2006	1.821,66
5/12/2006	2.726,66
5/1/2007	1.821,66
2/2/2007	1.822,18
2/3/2007	1.822,18

3/4/2007	1.822,18
3/5/2007	1.882,38
4/6/2007	1.882,20
3/7/2007	1.882,20
6/8/2007	1.882,20
4/9/2007	2.823,20
6/10/2007	1.882,20
6/11/2007	1.882,20
4/12/2007	2.816,40
4/1/2008	1.882,33
7/2/2008	1.882,33
4/3/2008	1.882,33
2/4/2008	1.976,44
5/5/2008	1.976,44
3/6/2008	1.976,44
2/7/2008	1.976,32
5/8/2008	1.976,44
2/9/2008	2.964,44
2/10/2008	1.976,44
5/11/2008	1.976,44
3/12/2008	2.956,88
5/1/2009	1.976,44
3/2/2009	1.976,59
4/3/2009	2.093,36
3/4/2009	2.093,51
5/5/2009	2.093,36
5/6/2009	2.093,36
2/7/2009	2.093,36
4/8/2009	2.093,36
2/9/2009	3.139,36
2/10/2009	2.093,36
4/11/2009	2.093,36
2/12/2009	3.131,72

9.4.2. Clara Fernandes Ribeiro (falecida - CPF 361.486.527-49)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/11/1997	314,89
16/12/1997	1.001,94
16/1/1998	858,81
5/2/1998	858,81
6/3/1998	858,81
15/4/1998	858,81
7/5/1998	858,81
4/6/1998	858,81
5/8/1998	886,12
2/9/1998	886,12
2/10/1998	886,12
30/9/1999	648,90
4/10/1999	926,86
3/11/1999	926,86

2/12/1999	1.853,72
9.4.3. Edésio da Silva (falecido - CPF 279.956.157-87)	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/12/1997	819,67
15/1/1998	983,61
17/2/1998	983,61
13/3/1998	983,61
16/4/1998	983,61
15/5/1998	983,61
15/6/1998	983,61
15/12/1999	2.114,92
14/1/2000	1.057,46
14/2/2000	1.057,46
16/3/2000	1.057,46
14/4/2000	1.057,46
16/5/2000	1.057,46
14/6/2000	1.057,46
14/7/2000	1.118,89
14/8/2000	1.118,89
15/9/2000	1.118,89
10/10/2000	1.118,89
16/11/2000	1.118,89
14/12/2000	2.237,78
15/1/2001	1.118,89
14/2/2001	1.119,83
14/3/2001	1.119,83
16/4/2001	1.119,83
15/5/2001	1.119,83
18/6/2001	1.119,83
13/7/2001	1.204,68
14/8/2001	1.204,68
17/9/2001	1.204,68
15/10/2001	1.204,68
16/11/2001	1.204,68
14/12/2001	2.409,51
15/1/2002	1.204,68
18/2/2002	1.204,68
14/3/2002	1.205,58
12/4/2002	1.204,98
15/5/2002	1.204,98
14/6/2002	1.204,98
12/7/2002	1.315,61
14/8/2002	1.315,61
13/9/2002	1.315,61
14/10/2002	1.315,61
14/11/2002	1.315,61
13/12/2002	2.630,89
15/1/2003	1.315,61
14/2/2003	1.315,61

17/3/2003	1.315,61
14/4/2003	1.315,61
15/5/2003	1.315,61
16/6/2003	1.315,41
14/7/2003	1.574,67
14/8/2003	1.574,67
12/9/2003	1.574,67
14/10/2003	1.574,67
14/11/2003	1.574,67
12/12/2003	3.149,34
15/1/2004	1.574,67
13/2/2004	1.574,67
12/3/2004	1.574,67
7/4/2004	1.574,67
7/5/2004	1.574,67
7/6/2004	1.646,00
7/7/2004	1.646,00
6/8/2004	1.646,00
8/9/2004	1.646,00
7/10/2004	1.646,00
8/11/2004	1.646,00
7/12/2004	3.292,00
7/1/2005	1.646,00
9/2/2005	1.646,00
7/3/2005	1.646,00
7/4/2005	1.646,00
6/5/2005	1.646,00
7/6/2005	1.750,60
7/7/2005	1.750,60
5/8/2005	1.750,60
8/9/2005	1.750,60
7/10/2005	1.750,60
8/11/2005	1.750,60
7/12/2005	3.501,20
6/1/2006	1.750,60
7/2/2006	1.750,60
7/3/2006	1.750,60
7/4/2006	1.750,60
8/5/2006	1.838,13

9.4.4. João Cândido Ramos Gimenez (CPF 003.780.707-20)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
9/6/1999	974,38
1/7/1999	1.019,29
2/8/1999	1.019,29
1/9/1999	1.019,29
4/10/1999	1.019,29
1/11/1999	1.019,29
1/12/1999	2.038,58
3/1/2000	1.019,29

1/2/2000	6.865,57
1/3/2000	1.019,29
3/4/2000	1.019,29
2/5/2000	1.019,29
1/6/2000	1.019,29
3/7/2000	1.078,51
2/8/2000	1.078,51
1/9/2000	1.078,51
2/10/2000	1.078,51
2/11/2000	1.078,51
22/12/2000	2.157,02

9.5. condenar a Sra. Carla Magalhães Caparica, solidariamente com a Sra. Ivonete Silva Baldez, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes (conforme quadro abaixo) até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.1. Carlos Alberto de Alves Souza (CPF 190.749.567-34)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
22/12/1997	2.534,97
6/1/1998	792,18
4/2/1998	792,18
4/3/1998	792,18
3/4/1998	792,18
6/5/1998	792,18
3/6/1998	792,18
19/1/2001	908,24
31/1/2001	847,56
5/2/2001	909,23
5/3/2001	909,23
4/4/2001	909,23
4/5/2001	909,23
5/6/2001	909,23
4/7/2001	978,67
3/8/2001	978,67
5/9/2001	978,67
7/10/2001	978,67
6/11/2001	978,67
5/12/2001	1.956,59
4/1/2002	978,67
5/2/2002	978,67
5/3/2002	978,66
3/4/2002	978,00
6/5/2002	978,00
5/6/2002	978,00
3/7/2002	1.068,46
5/8/2002	1.068,46

4/9/2002	1.068,46
3/10/2002	1.068,46
5/11/2002	1.068,46
4/12/2002	2.135,53
6/1/2003	1.068,46
5/2/2003	1.068,46
6/3/2003	1.068,46
3/4/2003	1.068,46
6/5/2003	1.068,46
4/6/2003	1.068,46
3/7/2003	1.279,03
5/8/2003	1.279,03
3/9/2003	1.279,03
3/10/2003	1.279,03
5/11/2003	1.278,21
3/12/2003	2.556,42
6/1/2004	1.278,21
4/2/2004	1.278,21
3/3/2004	1.278,21

9.5.2. Suely de Carvalho Areal (CPF 611.624.777-68)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
21/10/1997	869,47
12/11/1997	966,08
10/12/1997	1.288,10
13/1/1998	968,63
13/2/1998	966,08
12/3/1998	966,08
14/4/1998	966,08
13/5/1998	966,08
10/6/1998	966,08
14/5/1999	1.446,71
11/6/1999	1.000,67
12/7/1999	1.046,80
11/8/1999	1.046,80
13/9/1999	1.523,80
13/10/1999	1.046,80
11/11/1999	1.046,80
10/12/1999	2.093,60
3/1/2000	1.046,80
11/2/2000	1.046,80
14/3/2000	1.046,80
12/4/2000	1.046,80
11/5/2000	1.046,80
12/6/2000	1.046,80
12/7/2000	1.107,61
10/8/2000	1.107,61
13/9/2000	1.107,61
11/10/2000	1.107,61
13/11/2000	1.107,61

12/12/2000	2.215,22
11/1/2001	1.107,61
12/2/2001	1.107,61
12/3/2001	1.107,61
11/4/2001	1.107,61
11/5/2001	1.107,61
12/6/2001	1.107,61
11/7/2001	1.192,45
10/8/2001	1.192,45
13/9/2001	1.192,45
10/10/2001	1.192,45
13/11/2001	1.192,45
12/12/2001	2.384,90
11/1/2002	1.192,45
14/2/2002	1.192,45
12/3/2002	1.192,45
10/4/2002	1.192,45
13/5/2002	1.192,45
12/6/2002	1.192,45
10/7/2002	1.302,15
12/8/2002	1.302,15
11/9/2002	1.302,15
10/10/2002	1.302,15
12/11/2002	1.302,15
11/12/2002	2.604,30
13/1/2003	1.302,15
12/2/2003	1.302,15
13/3/2003	1.302,15
12/4/2003	1.302,15
13/5/2003	1.302,15
11/6/2003	1.302,15
10/7/2003	1.558,80
12/8/2003	1.558,80
10/9/2003	1.558,80
10/10/2003	1.558,80
12/11/2003	1.558,80
10/12/2003	3.117,60
13/1/2004	1.558,80
11/2/2004	1.558,80
10/3/2004	1.558,80
5/4/2004	1.558,80
5/5/2004	1.558,80
3/6/2004	1.629,41
5/7/2004	1.629,41
4/8/2004	1.629,41
3/9/2004	1.629,41
5/10/2004	1.629,41
12/11/2004	1.629,41
3/12/2004	3.258,82

5/1/2005	1.629,41
3/2/2005	1.629,41
3/3/2005	1.629,41
5/4/2005	1.629,41
4/5/2005	1.629,41
3/6/2005	1.732,95

9.6. aplicar multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à Sra. Carla Magalhães Caparica e no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à Sra. Ivonete Silva Baldez, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de notificação do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. declarar a responsável Sra. Carla Magalhães Caparica inabilitada, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens das responsáveis Sra. Carla Magalhães Caparica e Sra. Ivonete Silva Baldez, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento da dívida, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos; e

9.10. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam às responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

10. Ata nº 10/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral